

Revista JURÍDICA PORTUGALENSE LAW Journal

UNIVERSIDADE PORTUGALENSE



N.º 17 | Volume 2
Porto | 2015

Dora Resende Alves

Resenha de direito da União Europeia

Secção II

Varia^{*}

^{*} Os artigos presentes nesta secção não foram sujeitos a processo de revisão.

RESENHA DE DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA**REVIEW OF LAW OF THE EUROPEAN UNION**Dora Resende ALVES¹

RESUMO: Apresenta-se uma resenha de normas de Direito da União Europeia, por consulta ao Jornal Oficial da União Europeia no endereço <http://eur-lex.europa.eu>, em selecção da responsabilidade da autora.

PALAVRAS-CHAVE: União Europeia, regulamento, directiva, decisão.

ABSTRACT: It presents a review of legal norms of the European Union, by consulting the Official Journal of the European Union at the address <http://eur-lex.europa.eu> in selection of the author.

KEY-WORDS: European Union, regulation, directive, decision.

As organizações de Estados, para efectivar o seu desempenho, necessitam de órgãos habilitados para prosseguir os objectivos constitutivos. No caso da União Europeia, a doutrina utiliza usualmente a expressão instituições.

As organizações de Estados estabelecem no seu acto constitutivo objectivos a atingir, o que só se realizam através do desempenho efectivo de órgãos. Dentre estes, uns terão a seu cargo as tarefas decisórias, executivas, de fiscalização e até judiciais e outros servirão de apoio permanente e logístico. A União Europeia, desde a criação das Comunidades Europeias, não se afastou deste quadro.

Uma das características essenciais de uma organização internacional é a existência de uma estrutura orgânica permanente e independente, graças à qual adquire a necessária estabilidade e continuidade para alcançar os seus objectivos.

¹ Mestre, doutoranda e investigadora em Direito e Professora Auxiliar Convidada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. E-mail: dra@upt.pt.

As fontes de direito comunitário reflectem a juventude deste ramo do direito, com um pouco mais de 50 anos², quando dos Tratados que criaram as Comunidades Europeias resultou uma nova ordem jurídica, com uma finalidade própria e independente da dos Estados membros, mas que com esta se relaciona, com uma dupla origem convencional e unilateral.³

O direito comunitário originário ou primário é, segundo um critério de fonte formal, o direito criado pelos Estados membros através de tratados internacionais, constituído pelas normas que criaram as Comunidades Europeias e a União Europeia, conferindo-lhes as suas atribuições e regulando a sua organização e funcionamento internos, bem como as alterações a estes tratados.⁴

O direito comunitário derivado ou secundário é o direito que resulta dos tratados institutivos⁵, baseia-se nos tratados e implica uma série de procedimentos aí previstos. É constituído pelos actos adoptados pelos órgãos União Europeia⁶, no desempenho das competências que os tratados lhes conferem. Pode assumir as formas típicas previstas no artigo 288.º do TFUE: regulamentos, directivas, decisões, recomendações e pareceres, mas surgem ainda numerosos actos adoptados pelas instituições comunitárias, uns previstos por artigos dos tratados e outros ainda que não previstos expressamente pelos tratados (atípicos porque não previstos no artigo 288.º do TFUE), antes nascem da prática comunitária⁷.

2014

Foi noticiado em 11 de Outubro de 2013, que o Parlamento Europeu declarou 2014 como o Ano Europeu contra o Desperdício Alimentar. A proposta foi apresentada para que sejam tomadas decisões importantes na resolução do

² Comparando-o com a primeira lei escrita de direito romano, a Lei das Doze Tábuas, do século V a.C., que influenciou uma boa parte dos direitos dos Estados membros actuais da UE.

³ CAMPOS, João Mota e CAMPOS, João Luiz Mota. *Manual de Direito Europeu - o sistema institucional, a ordem jurídica e o ordenamento económico da União Europeia*. Coimbra: Wolters Kluwer | Coimbra Editora. 6.ª ed., 2010, p. 287. ISBN 978-972-32-1812-1.

⁴ GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito da União*. Coimbra: Livraria Almedina. 6.º ed., 2010, p. 307. ISBN 978-972-40-4386-9.

⁵ Utilizado para consulta dos respectivos textos: GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Tratado de Lisboa*. 2.º ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2010, reimpressão. ISBN 978-972-40-4043-1.

⁶ Antes pelos órgãos comunitários e da União (da CE e da UE).

⁷ DERO-BUGNY, Delphine. "Le livre vert" de la Commission européenne in *Revue trimestrielle de droit européen*. 41, n.º 1, janv.-mars 2005. Paris: Dalloz. ISSN 0035-4317. pp. 81 a 104.

problema do desperdício alimentar que existe na Europa. De acordo com um estudo publicado pela Comissão Europeia, antes da entrada da Croácia na UE, a produção anual de resíduos alimentares nos 27 Estados-Membros rondava os 89 milhões de toneladas, podendo mesmo chegar aos 126 milhões de toneladas em 2020, caso não tomem medidas preventivas urgentes. Segundo dados estatísticos apresentados no ano passado, em Portugal cerca de um milhão de toneladas de alimentos por ano, ou seja 17% do que é produzido, vai para o lixo. Trata-se de um problema de consequência grave no âmbito ético-social e não menos graves no âmbito ambiental e económico – a produção destes alimentos envolve gastos em terrenos, energia e água, recursos humanos, etc.

Para a Organização das Nações Unidas foi declarado como o Ano Internacional da Agricultura Familiar (AIAF 2014), com o objectivo de sensibilizar governos e sociedades sobre a importância e a contribuição da agricultura familiar para a segurança alimentar e a produção de alimentos.

E o Conselho Europeu do Cérebro elegeu 2014 como o Ano Europeu do Cérebro.

O Conselho designou as cidades de Umeå, na Suécia, e Riga, na Letónia, Capital Europeia da Cultura para o ano de 2014 (Decisão 2010/294/UE de 10 de Maio de 2010, JOUE L 126 de 22.05.2010, p. 24).

Janeiro a Junho de 2014

Presidência do Conselho da União Europeia cabe à Grécia.

1 de Janeiro de 2014

Adopção da moeda única pela Letónia (segundo Decisão do Conselho de 9 de Julho de 2013 no JOUE L 195 de 18.07.2013, pp. 24 a 26) e emissão de novas faces nacionais das moedas em euros destinadas à circulação (2013/C 309/03, JOUE C 309 de 24.10.2013, p. 3). A zona euro passa a contar com 18 países.

A terceira fase da União Económica e Monetária (UEM) teve início em 1 de janeiro de 1999. O Conselho, reunido a nível dos Chefes de Estado e de Governo, decidiu que a Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, a Irlanda, a

Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria, Portugal e a Finlândia preenchiem as condições necessárias para a adoção do euro em 1 de janeiro de 1999. Seguiram-se: a Grécia em 1 de janeiro de 2001; a Eslovénia em 1 de janeiro de 2007, Chipre e Malta em 1 de janeiro de 2008, a Eslováquia em 1 de Janeiro de 2009 e a Estónia em 1 de Janeiro de 2011.



13 de Janeiro de 2014

Apresentação pelo Banco Central Europeu da nova nota de 10,00 €, da nova série de notas sob a designação Europa, que começou com a circulação das notas de 5,00 € em Maio de 2013. Esta segunda série de notas de euro apresenta o retrato da princesa Europa, raptada por Zeus em forma de touro na Ásia e trazida para Creta, na Grécia. A imagem, tal como está num vaso exposto no Museu do Louvre, em Paris, está na marca de água (parte invisível da nota que só se vê contra a luz) e no holograma (parte brilhante das notas) e reflecte os avanços da tecnologia de produção de notas desde a entrada em circulação da primeira série, há mais de dez anos, com elementos de segurança melhorados. Começará a circular a partir de 23 de Setembro e as notas antigas começarão a ser retiradas de circulação gradualmente.

13 de Janeiro de 2014

Apresentação pelo Banco Central Europeu da nova nota de 10,00 €, da nova série de notas sob a designação Europa, que começou com a circulação das notas de 5,00 € em Maio de 2013. Esta segunda série de notas de euro

apresenta o retrato da princesa Europa, raptada por Zeus em forma de touro na Ásia e trazida para Creta, na Grécia. A imagem, tal como está num vaso exposto no Museu do Louvre, em Paris, está na marca de água (parte invisível da nota que só se vê contra a luz) e no holograma (parte brilhante das notas) e reflecte os avanços da tecnologia de produção de notas desde a entrada em circulação da primeira série, há mais de dez anos, com elementos de segurança melhorados. Começará a circular a partir de 23 de Setembro e as notas antigas começarão a ser retiradas de circulação gradualmente.

DECISÃO DA COMISSÃO 2014/39/UE de 27 de janeiro de 2014, JOUE L 23 de 28.01.2014, pp. 41 e 42.

Decisão que confirma a participação da Grécia na cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial, quanto ao Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho de 20 de Dezembro de 2010 que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial (JOUE L 343 de 29.12.2010, pp. 10 a 16), com novas regras nas situações de divórcio e separação judicial que envolvam um conflito de leis, mas que será aplicável apenas aos agora 16 Estados membros⁸ que já o aprovaram. O mencionado Regulamento passou a ser aplicável a partir de 21 de Junho de 2012 e vai permitir que os casais internacionais (casais com nacionalidades diferentes, casais que vivem em países diferentes ou casais que coabitam num país diferente do seu país de origem) possam escolher a lei nacional aplicável ao seu divórcio, desde que um dos cônjuges tenha uma conexão com esse país (por exemplo, residência habitual ou nacionalidade). As novas regras também clarificam a lei aplicável no caso de não houver acordo entre o casal. Foi a primeira vez na história da UE que se recorreu ao mecanismo da "cooperação reforçada" previsto no artigo 20.º do TUE e artigos 326.º a 334.º do TFUE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, JOUE C 30 de 01.02.2014, p. 1.

Menção à Recomendação do Tribunal de Justiça 2012/C 338/01 à

⁸ São eles: Bélgica, a Bulgária, a Alemanha, a Espanha, a França, a Itália, a Letónia, o Luxemburgo, a Hungria, Malta, a Áustria, Portugal, a Roménia e a Eslovénia, depois a Lituânia em 2012 e agora a Grécia.

atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativa à apresentação de processos prejudiciais, mas que na versão portuguesa se mantém no JOUE C 338 de 06.11.2012, pp. 1 a 6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, JOUE L 31 de 31.01.2014, pp. 1 a 13.

Instruções Práticas às partes relativas aos processos apresentados no Tribunal de Justiça, de 25 de novembro de 2013, que substituem as Instruções Práticas relativas às acções e recursos directos e aos recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Outubro de 2004 (JOUE L 361 de 08.12.2004, p. 15, alterado no JOUE L 29 de 31.01.2009, p. 5).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, JOUE L 32 de 31.01.2014, pp. 37 a 45.

Regulamento Adicional do Tribunal de Justiça adoptado em 14 de janeiro de 2014 que substitui o Regulamento Adicional adoptado no Luxemburgo em 4 de Dezembro de 1974 (JOCE L 350 de 28.12.1974, p. 29, alterado pelo JOUE L 72 de 11.03.2006, p. 1).

DECISÃO DA COMISSÃO 2014/C 33/04 de 3 de fevereiro de 2014, JOUE C 33 de 05.02.2014, p. 4.

Decisão que designa os sítios aos quais é atribuída a Marca do Património Europeu em 2013: ao sítio arqueológico de *Carnuntum*, na Áustria (www.carnuntum.co.at), o *Museu de História da Estónia - Great Guild Hall*, na Estónia (www.ajaloomuuseum.ee), *Camp Westerbork* (www.kampwesterbork.nl) e o *Palácio da Paz* (www.vredespaleis.nl), ambos nos Países Baixos. Tendo em conta a Decisão n.º 1194/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, que cria uma ação da União Europeia relativa à Marca do Património Europeu para dar relevo a monumentos, sítios naturais, subaquáticos, arqueológicos, industriais ou urbanos, paisagens de interesse cultural, lugares de memória, produtos e bens culturais e o património imaterial associado a um determinado lugar, incluindo o património contemporâneo (JO L 303 de 22.11.2011, pp. 1 a 9). O título (European Heritage Label) é atribuído sem limite de tempo desde que se mantenham os pressupostos indicados na atribuição.

DECISÃO DO CONSELHO 2014/C 33/04 de 11 de fevereiro de 2014, JOUE L 41 de 12.02.2014, p. 18.

Decisão que designa os membros do comité previsto no artigo 255.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A este comité cabe dar parecer sobre a adequação dos candidatos ao exercício das funções de juiz ou de advogado-geral do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral, antes de os Governos dos Estados membros procederem às nomeações. É composto por sete personalidades, escolhidas de entre antigos membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral, membros dos tribunais supremos nacionais e juristas de reconhecida competência, um dos quais é proposto pelo Parlamento Europeu. Procura-se que a composição do comité seja equilibrada, nomeadamente no que diz respeito à sua base geográfica e à representação dos regimes jurídicos dos Estados membros.

Rectificação, JOUE L 46 de 18.02.2014, p. 22.

Rectificação⁹ ao Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados membros (JOCE L 160 de 30 de Junho de 2000, pp. 1 a 16), quando um acto judicial ou extrajudicial deva ser transmitido de um Estado membro para outro Estado membro para aí ser objecto de citação ou notificação. Importa ainda para a matéria a Decisão da Comissão 2001/781/CE, de 25 de Setembro de 2001, que estabelece um manual de entidades requeridas e um glossário de actos que podem ser objecto de citação ou de notificação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (JOCE L 298 de 15.11.2001, pp. 1 a 478).

PARLAMENTO EUROPEU, JOUE C 63 de 04.03.2014, pp. 1 a 34.

Decisão da Mesa do Parlamento Europeu 2014/C 63/01 de 29 de março de 2004 que define as normas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do

⁹ Atentem-se as datas. As rectificações de actos da União Europeia acontecem sem a limitação de prazo que a nossa lei interna determina, ver a Lei da Publicação dos Diplomas – Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro (com a 3.ª alteração pela Lei n.º 42/2007 de 24 de Agosto, DR n.º 163 1.ª série, pp. 5665 a 5670), artigo 5.º (60 dias).

Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de novembro de 2003 relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu (JOUE L 297 de 15.11.2003, p. 1). A presente publicação diz respeito à versão consolidada da Decisão da Mesa de 29 de março de 2004, com a última redação que lhe foi dada pela Decisão da Mesa de 13 de janeiro de 2014, com base na redação que lhe fora conferida pelas Decisões da Mesa de 1 de fevereiro de 2006, 18 de fevereiro de 2008 e 2 de fevereiro de 2011.

JOUE L 65 de 05.03.2014, pp. 41 a 64.

O Comité das Regiões adoptou, em 31 de janeiro de 2014, o Regimento agora publicado nos termos do artigo 306.º, § 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A anterior versão fora o Regimento de 3 de Dezembro de 2009, no JOUE L 6 de 09.01.2010, pp. 14 a 31, alterado em 1 de Fevereiro de 2013, no JOUE L 123 de 04.05.2013, p. 27.

DECISÃO DA COMISSÃO 2014/C 73/04, JOUE C 73 de 12.03.2014, pp. 7 a 17.

Decisão da Comissão de 6 de Março de 2014 que actualiza o anexo da Convenção Monetária entre a União Europeia e o Principado de Andorra de 30 de Junho de 2011 (2011/C 369/01, JOUE C 369 de 17.12.2011, pp. 1 a 13).

Em 1 de Janeiro de 1999, o euro substituiu a moeda de cada um dos Estados-Membros participantes na terceira fase da União Económica e Monetária, entre os quais a Espanha e a França. Antes da celebração do presente acordo, o Principado de Andorra não tinha moeda oficial e não tinha celebrado qualquer acordo monetário com um Estado-Membro ou um país terceiro. As notas e moedas espanholas e francesas tinham curso efectivo em Andorra e foram substituídas por notas e moedas de euro a partir de 1 de Janeiro de 2002. O Principado de Andorra também emitiu algumas moedas de colecção em diners. O euro passou a moeda oficial do Principado de Andorra. Por conseguinte, o Principado de Andorra tem o direito de emitir moedas de euro e a obrigação de atribuir o estatuto de curso legal às notas e moedas de euro emitidas pelo Eurossistema e pelos Estados-Membros que adoptaram o euro.

DECISÃO DA COMISSÃO 2014/C 73/05, JOUE C 73 de 12.03.2014, pp. 18 a 28.

Decisão da Comissão de 6 de Março de 2014 que actualiza o anexo da Convenção Monetária entre a União Europeia e a República de São Marino (em anexo à Decisão da Comissão 2012/C 317/04, JOUE C 317 de 20.10.2012, pp. 3 a 17).

Em 1 de Janeiro de 1999, o euro substituiu a moeda de cada Estado-Membro participante na terceira fase da União Económica e Monetária, entre os quais a Itália. Nos termos da convenção monetária concluída em 29 de novembro de 2000 com a República Italiana, a República de São Marinho usa o euro como moeda oficial e confere estatuto de curso legal às notas e moedas de euro. A República de São Marinho tem o direito de utilizar o euro como moeda oficial.

Veja-se a informação sobre a data de entrada em vigor do Acordo Monetário entre a União Europeia e a República de São Marinho no JOUE C 300 de 05.10.2012, p. 4.

DECISÃO DA COMISSÃO 2014/C 73/06, JOUE C 73 de 12.03.2014, pp. 29 a 32.

Decisão da Comissão de 6 de Março de 2014 que actualiza o anexo da Convenção Monetária entre a União Europeia e o Estado da Cidade do Vaticano de 17 de dezembro de 2009 (no JOUE C 28 de 04.02.2010, pp. 13 a 18).

Em 1 de Janeiro de 1999, o euro substituiu a moeda de cada Estado-Membro participante na terceira fase da União Económica e Monetária e que a Itália e o Estado da Cidade do Vaticano estavam vinculados, antes da criação do euro, por convenções monetárias bilaterais, em particular a *Convenzione monetaria tra la Repubblica Italiana e lo Stato della Città del Vaticano*, celebrada em 3 de Dezembro de 1991. Nos termos desta Convenção Monetária, o Estado da Cidade do Vaticano usa o euro como moeda oficial e confere estatuto de curso legal às notas e moedas em euros. Deve assegurar a aplicação, no seu território, das normas da UE relativas às notas e moedas expressas em euros, designadamente em matéria de prevenção da falsificação. A União Europeia, representada pela República Italiana em associação com a Comissão e o BCE, celebrou, em 29 de Dezembro de 2000, uma Convenção Monetária com o Estado da Cidade do Vaticano.

DECISÃO 2014/137/UE DO CONSELHO, JOUE L 76 de 15.03.2014, pp. 1 a 5.

Decisão de 14 de março de 2014 sobre as relações entre a União Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro. Em conformidade com o Tratado que altera os Tratados que instituem as Comunidades Europeias no que respeita à Gronelândia (JO L 29 de 1.2.1985, p. 1) («Tratado da Gronelândia»), o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) deixa de ser aplicável à Gronelândia. Em vez disso, e dado que esta é parte de um Estado membro, a Gronelândia é associada à União na qualidade de país e território ultramarino (PTU). A presente decisão estabelece as regras relativas às relações entre a União, por um lado, e a Gronelândia e a Dinamarca, por outro (a «parceria»). A parceria reconhece a posição geoestratégica da Gronelândia na região do Ártico, as questões associadas à prospecção e exploração dos recursos naturais, incluindo as matérias-primas, assegurando o reforço da cooperação e do diálogo estratégico sobre essas questões.

JOUE L 76 de 15.03.2014, p. 56.

Rectificação da Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos (PTU) à União Europeia («Decisão de Associação Ultramarina»), no L 344 de 19 de dezembro de 2013, pp. 1 a 118. Com base no artigo 198.º do TFUE, o TFUE e o direito derivado não se aplicam automaticamente aos PTU, salvo algumas disposições expressas em contrário. Os PTU, embora não constituam países terceiros, também não fazem parte do mercado interno e deverão satisfazer as obrigações impostas no que se refere aos países terceiros no plano comercial, nomeadamente quanto às regras de origem, ao respeito pelas normas sanitárias e fitossanitárias ou às medidas de salvaguarda.

REGULAMENTO (UE) N.º 234/2014 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, JOUE L 77 de 15.03.2014, pp. 77 a 84.

Regulamento de 11 de março de 2014 que cria um Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros (o «Instrumento de Parceria») a fim de promover e servir os interesses da União e os interesses mútuos, num quadro em que a União procura desenvolver e consolidar os princípios da democracia, da igualdade, do respeito pelos direitos humanos e liberdades

fundamentais e do Estado de direito em que se baseia, através do diálogo e da cooperação com países terceiros.

2014/C 88/04 e 2014/C 88/05, JOUE C 88 de 27.03.2014, pp. 7 e 8.

Novas faces nacionais das moedas de euro destinadas à circulação emitidas por Portugal em Abril e Outubro de 2014, comemorando o 40.º aniversário da Revolução de 25 de Abril e o Ano Internacional da Agricultura Familiar. Em Portugal, pela Portaria n.º 2/2014 de 3 de Janeiro.

Numa, as duas curvas representam o contorno geral de um cravo, a flor-símbolo do movimento e que esteve também na origem do nome da revolução. O nome e o brasão do país emissor («PORTUGAL» e esfera armilar) estão inscritos no topo da flor. No centro da imagem, a data do acontecimento («25 DE ABRIL») e, em baixo, o lapso de tempo decorrido desde então («40 ANOS») e o ano da emissão («2014»). A forma das letras e dos números inspira-se na dos cartazes e outros suportes de informação política há 40 anos, como símbolo do período de euforia que se viveu logo após o evento.

Na outra, na parte central do desenho estão representados utensílios típicos da agricultura tradicional, juntamente com produtos agrícolas: uma galinha ao centro, rodeada de abóboras, um cesto de batatas, outras hortaliças e flores. No lado esquerdo, em semicírculo, o tema da comemoração («AGRICULTURA FAMILIAR») e, no lado direito, também em semicírculo, o nome do país emissor («PORTUGAL»), seguido do ano da emissão («2014»). À esquerda e em baixo, o símbolo da Casa da Moeda («INCM»).



REGULAMENTO (UE) N.º 316/2014 DA COMISSÃO, JOUE L 93 de 28.03.2014 pp. 17 a 23.

Regulamento de 21 de março de 2014 relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a certas categorias de acordos de transferência de tecnologia (sendo o texto relevante para efeitos do EEE).

Os acordos de transferência de tecnologia dizem respeito à concessão de licenças de direitos de tecnologia, contribuindo normalmente para melhorar a eficiência económica e promover a concorrência, dado que podem reduzir a duplicação em matéria de investigação e desenvolvimento.

DECISÃO 2014/179/UE DO BANCO CENTRAL EUROPEU, JOUE L 76 de 29.03.2014, pp. 56 a 63.

Decisão BCE/2014/1 de 22 de janeiro de 2014 sobre que altera a Decisão BCE/2004/2 de 19 de fevereiro de 2004, que adota o Regulamento Interno do Banco Central Europeu (JOUE L 80 de 18.3.2004, p. 33), já alterado em 19 de Março de 2009 pela Decisão BCE/2009/5 (JOUE L 100 de 18.04.2009, pp. 10 e 11).

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO (UE) N.º 327/2014, JOUE L 98 de 01.04.2014, pp. 7 e 8.

Regulamento de execução da Comissão de 26 de março de 2014 relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas do «Requeijão da Beira Baixa» (DOP), conforme pedido de registo efectuado por Portugal nos termos do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativos aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JOUE L 343 de 14.12.2012, p. 1).

REGULAMENTO (UE) N.º 390/2014 DO CONSELHO, JOUE L 115 de 17.04.2014, pp. 3 a 13.

Regulamento de 14 de abril de 2014 que institui o programa «Europa para os Cidadãos» para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, depois do programa Europa para os Cidadãos (2007-2013). No âmbito do objetivo central de aproximar a Europa dos seus cidadãos, os objetivos gerais do Programa contribuir para a compreensão pelos cidadãos da União, da sua história e diversidade e promover a cidadania europeia e melhorar as condições para a participação cívica e democrática a nível da União.

DECISÃO DA COMISSÃO 2014/209/UE, JOUE L 120 de 23.04.2014, pp. 1 a 89.

Decisão de 20 de março de 2014 sobre as equivalências entre categorias de cartas de condução, aplicável a todas as cartas de condução válidas emitidas pelos Estados membros e que se encontrem em circulação, tendo em conta a Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução (JO L 403 de 30.12.2006, p. 18)¹⁰. Nas páginas 58 a 60 refere-se aos modelos emitidos por Portugal nos períodos entre 30.08.1965 e 01.09.1984, entre 01.09.1984 e 01.07.1994, entre 01.07.1994 e 18.10.1998, entre 18.10.1998 e 01.07.1999, entre 01.07.1999 e 25.05.2005 e desde 25.05.2005.

DIRETIVA 2014/54/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO,
JOUE L 128 de 30.04.2014, pp. 8 a 14.

Directiva de 16 de abril de 2014 relativa a medidas destinadas a facilitar o exercício dos direitos conferidos aos trabalhadores no contexto da livre circulação de trabalhadores, sendo o texto relevante para efeitos do EEE. A livre circulação de trabalhadores é uma liberdade fundamental dos cidadãos da União e um dos pilares do mercado interno na União, consagrada no artigo 45.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), especificada mais detalhadamente no Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JOUE L 141 de 27.05.2011, p. 1). A sua concretização é objeto da legislação da União que visa garantir o pleno exercício dos direitos conferidos aos cidadãos da União e aos membros das suas famílias. Os Estados membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 21 de maio de 2016.

DIRETIVA 2014/41/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO,
JOUE L 130 de 01.05.2014, pp. 1 a 36.

Directiva de 3 de abril de 2014 relativa à decisão europeia de

¹⁰ Alterada pela Directiva da Comissão 2013/47/UE de 2 de outubro de 2013, JOUE L 261 de 03.10.2013, p. 29; pela Directiva 2011/94/UE da Comissão de 28 de Novembro de 2011, JOUE L 314 de 29.11.2011, pp. 31 a 34. Transposta parcialmente para a ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 138/2012 de 5 de Julho, no DR n.º 129, pp. 3426 a 3475.

investigação em matéria penal. Nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais, princípio esse comumente referido, desde o Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de outubro de 1999, como a pedra angular da cooperação judiciária em matéria penal na União.

DECISÃO N.º 445/2014/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, JOUE L 132 de 03.05.2014, pp. 1 a 12.

Decisão de 16 de abril de 2014, que cria uma ação da União de apoio às Capitais Europeias da Cultura para os anos de 2020 a 2033 e que revoga a Decisão n.º 1622/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de outubro de 2006, que criação de uma ação comunitária de apoio à manifestação Capital Europeia da Cultura para os anos de 2007 a 2019 (JOUE L 304 de 3.11.2006, p. 1).

Seguida da **DECISÃO DE EXECUÇÃO N.º 2014/353/UE DO CONSELHO** de 21 de maio de 2014 sobre as disposições práticas e processuais para a nomeação pelo Conselho de três peritos do júri de seleção e acompanhamento da ação da União de apoio às Capitais Europeias da Cultura para os anos de 2020 a 2033, no JOUE L 175 de 14.06.2014, pp. 27 a 30.

DECISÃO N.º 472/2014/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, JOUE L 136 de 09.05.2014, pp. 1 a 60.

Decisão de 16 de abril de 2014 sobre o Ano Europeu para o Desenvolvimento (2015) com o lema «O nosso mundo, a nossa dignidade, o nosso futuro». Por proposta da Comissão no documento de 2013 COM/509 final de 10.07.2013.

O objectivo do AED 2015 consiste em informar os cidadãos europeus acerca da cooperação para o desenvolvimento da UE, realçar o que a União Europeia já pode realizar enquanto principal doador de ajuda a nível mundial e o que poderá fazer mais com base numa combinação dos esforços dos Estados membros e das suas instituições. O AED 2015 pretende estimular o interesse activo dos cidadãos europeus pela cooperação para o desenvolvimento e sensibilizá-los para as suas

responsabilidades e oportunidades no que se refere à formulação e à execução das políticas. Contribuirá para sensibilizar a opinião pública para o papel da cooperação para o desenvolvimento da UE, que tem numerosas vantagens tanto para os destinatários como para os cidadãos da UE, num mundo em mutação e cada vez mais interdependente.

REGULAMENTO (UE) N.º 531/2014 DA COMISSÃO, JOUE L 148 de 20.05.2014, pp. 52 e 53.

Regulamento delegado de 12 de março de 2014 que altera o anexo I do Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Fevereiro de 2011 (JOUE L 65 de 11.03.2011, pp. 1 a 22) sobre a iniciativa de cidadania que estabelece os procedimentos e as condições para a apresentação de uma iniciativa de cidadania, tal como previsto no artigo 11.º do TUE e no artigo 24.º do TFUE. O Tratado da União Europeia (TUE) reforça a cidadania da União e melhora o seu funcionamento democrático, prevendo nomeadamente que todos os cidadãos têm o direito de participar na vida democrática da União através de uma iniciativa de cidadania europeia. Esse direito oferece aos cidadãos a possibilidade de abordarem directamente a Comissão, convidando-a a apresentar uma proposta de acto jurídico da União para aplicar os Tratados, semelhante ao direito conferido ao Parlamento Europeu pelo artigo 225.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e ao Conselho pelo artigo 241.º do TFUE.

O artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 211/2011 prevê que, em pelo menos um quarto dos Estados membros, o número mínimo de subscritores de uma iniciativa de cidadania deve corresponder ao número de deputados ao Parlamento Europeu eleitos em cada Estado membro, multiplicado por 750 e estes números mínimos são fixados no anexo I do regulamento. Em 28 de junho de 2013, o Conselho adotou a Decisão 2013/312/UE do Conselho Europeu de 28 de junho de 2013 (JOUE L 181 de 29.06.2013, pp. 57 e 58) que estabelece a composição do Parlamento Europeu. Esta decisão, que entrou em vigor em 30 de junho de 2013, fixa o número de representantes no Parlamento Europeu eleitos em cada Estado-Membro para a legislatura 2014-2019, mantendo os 751 lugares nos termos do

artigo 14.º, n.º 2, do TUE, pelo qual os representantes dos cidadãos da União não podem ser mais de setecentos e cinquenta, mais o Presidente, e a representação deve ser assegurada de forma degressivamente proporcional, com um limite mínimo de 6 deputados por Estado membro, e que a nenhum Estado membro podem ser atribuídos mais de 96 lugares. A legislatura 2014-2019 tem início em 1 de julho de 2014. O anexo I do Regulamento (UE) n.º 211/2011 é alterado em conformidade.

22 a 25 de Maio de 2014 ¹¹

Oitavas eleições para os 751 deputados ao Parlamento Europeu¹².

Em Portugal, realizaram-se a 25 de Maio¹³.

REGULAMENTO (UE) N.º 542/2014 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 15 de maio de 2014, JOUE L 163 de 29.05.2014, pp. 1 a 4.

Regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012 (JOUE L 351 de 20.12.2012, pp. 1 a 32), no que diz respeito às regras a aplicar em relação ao Tribunal Unificado de Patentes e ao Tribunal de Justiça do Benelux.

O Regulamento (UE) n.º 1215/2012 é relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação), e revoga o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho de 22 de Dezembro de 2000 (conhecido como “Bruxelas I”) relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JOUE L 12 de 16.1.2001, p. 1), alterado pela última vez pelo Regulamento (UE) n.º 416/2010 da Comissão de 12 de Maio de 2010 que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CE) n.º 44/2001, JOUE L

¹¹ Decisão do Conselho 2013/299/UE, Euratom de 14 de Junho de 2013 (JOUE L 169 de 21.07.2013, p. 69), na impossibilidade de utilizar o tempo estabelecido pela Decisão 78/639/Euratom, CECA, CEE, de 25 de julho de 1978, que fixa o período para a primeira eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto (JOCE L 205 de 29.07.1978, p. 75) de 7 a 10 de junho de 1979.

¹² Decisão do Conselho Europeu 2013/312/UE de 28 de junho de 2013, que fixa a composição do Parlamento Europeu para a legislatura 2014-2019, mantendo os 751 lugares nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do TUE, pelo qual os representantes dos cidadãos da União não podem ser mais de setecentos e cinquenta, mais o Presidente, e a representação deve ser assegurada de forma degressivamente proporcional, com um limite mínimo de 6 deputados por Estado membro, e que a nenhum Estado membro podem ser atribuídos mais de 96 lugares (JOUE L 181 de 29.06.2013, pp. 57 e 58).

¹³ Nos termos do Decreto do Presidente da República n.º 24/2014 de 21 de março, DR n.º 57, p. 2127.

119 de 13.05.2010, pp. 7 a 13. O regulamento determinava a competência judiciária, o reconhecimento e a execução das decisões em matéria civil e comercial nos países da União Europeia (UE), e permite responder a questões fundamentais que se colocam em caso de litígio entre pessoas que residem em Estados-Membros diferentes, a saber, quais são os tribunais competentes e de que forma uma decisão judicial proferida num Estado-Membro vai ser reconhecida e executada noutro. Será aplicável a partir de 10 de Janeiro de 2015 (com as presentes alterações), e inclui quadro de correspondência para o anterior regulamento.

O Tribunal Unificado de Patentes foi criado pelo Acordo do Conselho de 19 de Fevereiro de 2013 (2013/C 175/01, JOUE C 175 de 19.06.2013, pp. 1 a 40), para a resolução de litígios relacionados com as patentes europeias e com as patentes europeias com efeito unitário como um órgão jurisdicional comum aos Estados membros e como tal sujeito às mesmas obrigações nos termos do direito da União que qualquer órgão jurisdicional nacional dos Estados membros. Surgiu no seguimento do Regulamento (UE) n.º 1257/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2012 que regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes, JOUE L 361 de 31.12.2012, pp. 1 a 8.

Em 15 de outubro de 2012, o Reino da Bélgica, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos, partes no Tratado relativo à instituição e ao estatuto do Tribunal de Justiça do Benelux, de 31 de março de 1965 («Tratado do Tribunal de Justiça do Benelux»), assinaram um Protocolo que altera o referido Tratado. Esse Protocolo tornou possível a transferência da competência judiciária para o Tribunal de Justiça do Benelux em matérias específicas abrangidas pelo âmbito do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

Ver o Acordo entre a União Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, JOUE L 240 de 13.08.2014, p. 1.

2014/C 183/05, JOUE C 183 de 14.06.2014, pp. 22 a 25.

Conclusões do Conselho, de 20 de maio de 2014, sobre uma formação de professores eficaz

2014/C 183/05, JOUE C 183 de 14.06.2014, pp. 26 a 25.

Conclusões do Conselho, de 20 de maio de 2014, sobre o multilinguismo e o desenvolvimento de competências linguísticas.

DECISÃO 2014/352/UE DO CONSELHO, JOUE L 175 de 14.06.2014, p. 25.

Decisão de 21 de maio de 2014 que designa a cidade de Leeuwarden, nos Países Baixos, Capital Europeia da Cultura de 2018.

DECISÃO 2014/385/PESC DO CONSELHO, JOUE L 183 de 24.06.2014, pp. 66 a 69.

Decisão de 23 de junho de 2014 que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para os Direitos Humanos *Stavros Lambrinidis* até 28 de Fevereiro de 2015. Vista a Decisão 2013/352/PESC do Conselho de 2 de Julho de 2013 que altera a Decisão 2012/440/PESC de 25 de julho de 2012 (JOUE L 200 de 27.07.2012, p. 21) que nomeia o Representante Especial da União Europeia para os Direitos Humanos, JOUE L 185 de 04.07.2013, p. 8.

REGULAMENTO (UE) N.º 655/2014 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, JOUE L 189 de 27.06.2014, pp. 59 a 92.

Regulamento de 15 de maio de 2014 que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial.

DECISÃO 2014/C 200/02 DO PARLAMENTO EUROPEU, JOUE C 200 de 28.06.2014, pp. 56 e 57.

Decisão da Mesa do Parlamento Europeu de 16 de junho de 2014 que altera as Medidas de Aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu pela Decisão do Parlamento Europeu 2009/C 159/01 de 19 de maio e 9 de julho de 2008 no JOUE C 159 de 13.07.2009, pp. 1 a 24, já alterada pela Decisão do Parlamento Europeu 2013/C 194/02 de 1 de julho de 2013, no JOUE C 194 de 05.07.2013, p. 6.

Julho a Dezembro de 2014

Presidência do Conselho da União Europeia cabe à Itália.

DECISÃO 2014/414/UE DO CONSELHO EUROPEU, JOUE L 192 de 01.07.2014, p. 52.

Decisão de 27 de junho de 2014 que propõe ao Parlamento Europeu *Jean-Claude Juncker* como candidato ao cargo de Presidente da Comissão Europeia, nos termos do artigo 17.º, n.º 7, do Tratado da União Europeia. Procedimento resultante da nova redacção do Tratado de Lisboa, atentos os resulta atentos os resultados das eleições europeias anteriores, realizadas entre 22 e 25 de Maio¹⁴, realizadas as consultas adequadas e, neste caso, com o apoio do PPE - Partido Popular Europeu. Depois eleito pelo Parlamento Europeu em 15 de Julho.

DECISÃO 2014/415/PCSD DO CONSELHO, JOUE L 192 de 01.07.2014, pp. 53 a 58.

Decisão de 24 de junho de 2014 relativa às regras de execução da cláusula de solidariedade pela União, tendo em conta nomeadamente o artigo 222.º, n.º 3, § 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Rectificação no JOUE L 221 de 25.07.2014, p. 26.

REGULAMENTO (UE) N.º 729/2014 DO CONSELHO, JOUE L 194 de 02.07.2014, pp. 1 a 7.

Regulamento de 24 de junho de 2014 relativo aos valores faciais e às especificações técnicas das moedas em euros destinadas a circulação que corresponde à reformulação do Regulamento (CE) n.º 975/98 do Conselho, de 3 de maio de 1998 (JOCE L 139 de 11.05.1998, p. 6), várias vezes alterado de modo substancial.

¹⁴ Decisão do Conselho 2013/299/UE, Euratom de 14 de Junho de 2013 (JOUE L 169 de 21.07.2013, p. 69), na impossibilidade de utilizar o tempo estabelecido pela Decisão 78/639/Euratom, CECA, CEE, de 25 de julho de 1978, que fixa o período para a primeira eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto (JOCE L 205 de 29.07.1978, p. 75) de 7 a 10 de junho de 1979. E atenta a Decisão do Conselho Europeu 2013/312/UE de 28 de junho de 2013, que fixa a composição do Parlamento Europeu para a legislatura 2014-2019, mantendo os 751 lugares nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do TUE, no JOUE L 181 de 29.06.2013, pp. 57 e 58.

DIRETIVA 2014/85/UE DA COMISSÃO, JOUE L 194 de 02.07.2014, pp. 10 a 13.

Diretiva de 1 de julho de 2014 que altera os anexos da Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, sendo o texto relevante para efeitos do EEE. A Diretiva 2006/126/CE é relativa à carta de condução e estabelece o modelo com base no qual os Estados-Membros devem emitir as cartas de condução nacionais (JOUE L 403 de 30.12.2006, p. 18), e foi aplicável integralmente em 19 de janeiro de 2013. Foi alterada pela última vez pela Directiva da Comissão 2013/47/UE de 2 de outubro de 2013, JOUE L 261 de 03.10.2013, p. 29.

DECISÃO DA COMISSÃO 2014/C 211/04, JOUE C 211 de 05.07.2014, pp. 3 a 9.

Decisão da Comissão de 2 de julho de 2014 que actualiza o anexo A da Convenção Monetária entre a União Europeia e o Principado do Mónaco (da Decisão da Comissão 2012/C 23/01, JOUE C 23 de 28.01.2012, pp. 13 a 24).

O Principado do Mónaco foi autorizado a utilizar o euro como moeda oficial a partir de 1 de janeiro de 1999, em virtude da Decisão do Conselho de 31 de dezembro de 1998 (JOCE L 30 de 4.2.1999, p. 31). O Principado do Mónaco deve assegurar que as regras da União Europeia relativas às notas e moedas de euro são aplicadas no seu território.

TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA DA UNIÃO EUROPEIA, JOUE L 206 de 14.07.2014, pp. 1 a 45.

Publicação do Regulamento de Processo do Tribunal da Função Pública da União Europeia, adoptado em 21 de maio de 2014 que substitui o Regulamento de Processo do Tribunal de 25 de Julho de 2007 (JOUE L 225 de 29.08.2007, pp. 1 a 29), com as últimas alterações que lhe foram introduzidas em 24 de Maio de 2011 (JOUE L 162 de 22.06.2011, p. 19), nos termos dos artigos 19.º, n.º 1, do TUE e 257.º do TFUE.

TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA DA UNIÃO EUROPEIA, JOUE L 206 de 14.07.2014, pp. 45 a 51.

Publicação das Instruções ao Secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia, adoptadas em 21 de maio de 2014 que substituem as de 11 de Julho de 2012 (JOUE L 260 de 27.09.2012, pp. 1 a 5).

TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA DA UNIÃO EUROPEIA, JOUE L 206 de 14.07.2014, pp. 52 a 75.

Publicação das Instruções Práticas às partes sobre a tramitação dos processos no Tribunal da Função Pública da União Europeia adoptadas em 21 de maio de 2014 que substituem as de 11 de Julho de 2012 (JOUE L 260 de 27.09.2012, pp. 6 a 25).

DECISÕES DO CONSELHO 2014/468, 469, 470 e 471/UE, JOUE L 212 de 18.07.2014, pp. 15, 16, 17 e 18.

Decisões tomadas de comum acordo com o Presidente da Comissão de 17 de julho de 2014 que nomeiam: *Jyrki Katainen*, por renúncia de *Olli Rehn*; *Jacek Dominik*, por renúncia de *Janusz Lewandowski*; *Ferdinando Nelli*, por renúncia de *Antonio Tajani*; *Martine Reicherts*, por renúncia de *Viviane Reding*, membros da Comissão pelo período remanescente do mandato, que decorre até 31 de outubro de 2014, visto o artigo 246.º, § 2.º, do TFUE.

DECISÃO DO CONSELHO 2014/509/UE, JOUE L 228 de 31.07.2014, pp. 29 a 32.

Decisão de 23 de julho de 2014, dirigida aos Estados membros, relativa à adoção do euro pela Lituânia em 1 de janeiro de 2015.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO 2014/C 291/01), JOUE C 291 de 30.08.2014, pp. 1 a 4.

Comunicação com Projeto de comunicação relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Comunicação *de minimis*).

PARLAMENTO EUROPEU 2014/C 293/04, JOUE C 293 de 02.09.2014, p. 13

Convite do Parlamento Europeu à apresentação de candidaturas, tendo em vista a eleição do Provedor de Justiça Europeu para a legislatura 2014-2019, tendo em conta os artigos 24.º e 228.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

DECISÃO DO CONSELHO EUROPEU 2014/638/UE, JOUE L 262 de 02.09.2014, p. 5.

Decisão de 30 de agosto de 2014 em reunião extraordinária relativa à eleição de *Donald Tusk* para Presidente do Conselho Europeu para o período compreendido entre 1 de dezembro de 2014 e 31 de maio de 2017, nos termos do artigo 15.º, n.º 5, do Tratado da União Europeia. Porque o mandato do atual Presidente do Conselho Europeu, *Herman Van Rompuy*, terminará em 30 de novembro de 2014¹⁵.

DECISÃO DO CONSELHO EUROPEU 2014/639/UE, JOUE L 262 de 02.09.2014, p. 6.

Decisão de 30 de agosto de 2014 em reunião extraordinária que nomeia *Federica Mogherini* a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança para o período compreendido entre o termo do mandato atual da Comissão e 31 de outubro de 2019, nos termos do artigo 17.º, n.º 7, do Tratado da União Europeia¹⁶.

DECISÃO DO CONSELHO 2014/648/EU, Euratom, JOUE L 268 de 09.09.2014, pp. 5 e 6.

¹⁵ Nos termos do Tratado de Lisboa, o Presidente do Conselho Europeu é eleito para um mandato de dois anos e meio (artigo 15.º, n.º 5 e 6, do TUE) pelo Conselho Europeu (agora uma instituição da União Europeia, pelos artigos 13.º e 15.º do TUE).

¹⁶ Nos termos do Tratado de Lisboa, o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e Política de Segurança é nomeado pelo Conselho Europeu (artigo 18.º, n.º 1, do TUE) e conduz a política externa e de segurança comum da União (artigo 18.º, n.º 2, do TUE). O seu titular preside à formação do Conselho relativa aos Negócios Estrangeiros (artigo 236.º do TFUE), é um dos vice-presidentes da Comissão (artigo 18.º, n.º 3 e 4, do TUE) e participa nos trabalhos do Conselho Europeu (artigo 15.º, n.º 2, do TUE).

Decisão tomada de comum acordo com o Presidente da Comissão eleito, de 5 de setembro de 2014 que adota a lista das demais personalidades para membros da Comissão 2014/2019.

23 de Setembro de 2014

Início de circulação da nova nota de euro de 10,00 €, da nova série de notas sob a designação Europa, que começou com a circulação das notas de 5,00 € em Maio de 2013. As notas antigas começarão a ser retiradas de circulação gradualmente.

DECISÃO 2014/C 340/04 DO PARLAMENTO EUROPEU, JOUE C 340 de 30.09.2014, pp. 3 e 4.

Decisão da Mesa do Parlamento Europeu de 15 de setembro de 2014 que altera as Medidas de Aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu pela Decisão do Parlamento Europeu 2009/C 159/01 de 19 de maio e 9 de julho de 2008 no JOUE C 159 de 13.07.2009, pp. 1 a 24, já alterada pela Decisão do Parlamento Europeu 2013/C 194/02 de 1 de julho de 2013, no JOUE C 194 de 05.07.2013, p. 6, e Decisão do Parlamento Europeu 2014/C 200/02 de 16 de junho de 2014, no JOUE C 200 de 28.06.2014, pp. 56 e 57.

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt